TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010447-42.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 294/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS GILLES

Vítima: ADRIANO CARLOS DE SOUZA

Aos 16 de outubro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Leandro Viola - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS GILLES. acompanhado de defensoras, a Dra Rafaela Priscila de Oliveira - OAB 282693/SP e Dra Sara Lúcia de Freitas Osório Bononi – OAB 152704/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: O réu está sendo processado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão da pratica dos fatos descritos na denúncia. Feito regularmente processado, com recebimento da exordial, citação pessoal, resposta à acusação e oitiva da vítima e testemunhas em juízo, com interrogatório do acusado ao final. A ação penal merece ser julgada procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.33/34, auto de entrega de fls.35/36 e auto de avaliação de fls.37. Da mesma forma, não há dúvida quanto a autoria. Embora o acusado neque a prática do crime, sua negativa restou isolada, pois não apresentou versão crível para a negativa nem tampouco qualquer álibi. Ademais, a vítima reconheceu o acusado sem qualquer sombra de dúvida, por nada mais que três vezes, ou seja, por fotografia e pessoalmente na fase policial (fls.28 e 32) e também em juízo, nesta ocasião. Além disso, descreveu a prática do crime conforme narrado na denúncia, asseverando que o acusado estava na companhia de outra pessoa que conduzia a motocicleta e lhe exibiu o que pareceu ser uma arma de fogo. Há que se ressaltar nesse ponto que a ausência de apreensão da arma de fogo não é suficiente para afastar a incidência da causa de aumento, pois a vítima narrou ter visto o objeto na cintura do acusado, acreditando ser uma arma de fogo, o que, sem qualquer dúvida, facilitou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

prática do delito, impedindo a vítima de oferecer qualquer resistência. Os policiais ouvidos nesta ocasião também confirmaram a apreensão da motocicleta roubada, a qual foi reconhecida pela vítima. Desta feita, tendo em vista o depoimento firme e categórico da vítima, em especial o reconhecimento realizado em mais de uma ocasião, a condenação do acusado é medida de rigor. No tocante a pena, observo tratar-se de acusado tecnicamente primário e menor de 21 anos, ,não podendo a pena ser fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, conforme relato da vítima, estão presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma). O regime a ser fixado, diante da gravidade concreta do delito, já que praticado por dois agentes com arma de fogo, deverá ser o fechado, único capaz de atingir a finalidade da pena. Vedada, no caso, a substituição da pena corporal por pena alternativa, por se tratar de delito com grave ameaça. Ante o exposto, requeiro a procedência nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os fatos obtidos através dos depoimentos na instrução criminal dão conta da total impossibilidade de imputar ao acusado os atos delituosos descrito no artigo 157, §2º, incisos I e II, CP. A denúncia se dissocia dos fatos como descreve como uma das ações delituosos como "apontar revolver tipo pistola". Em instrução, a vítima nos afirma que não deu parâmetros para que a seleção de fotos de possíveis autores se realizasse. Ela nos dá conta de que em nenhum momento fez simples descrição de qualquer suspeito. Nem no calor dos fatos, conforme nos confirma um dos policiais, nem antes do reconhecimento fotográfico feito somente cinco dias após a ocorrência, nem mesmo antes do reconhecimento visual/pessoal. A grande questão é, se não houve essa descrição, qual o parâmetro foi utilizado para a seleção de fotos expostas para o reconhecimento por aquele que fez tal seleção? Conforme se depreende dos autos, o acusado respondia por dois crimes, os quais, contudo, foram extintos. Um deles que inicialmente dava conta de tráfico foi modificado para consumo. Tais fatos nos dão conta de alguém com características que todos sabem indicam "um suspeito". A não ser tais fatos, não há nos autos nenhum outro elemento que dê sustentação a tese da acusação. Além disso, policiais não viram os criminosos e a própria vitima esclarece que o acusado portava no momento dos fatos capacete. Tal fato é de extrema importância. pois, camufla características básicas do indivíduo. Sendo o acusado portador de características comuns à população brasileira- moreno (vulgo de cor parda), olhos castanhos, cabelos castanhos, estatura mediana, difícil compreender que alguém que tenha passado por uma situação de muita tensão, tenha de pronto feito o reconhecimento do agente criminoso, isto após cinco dias do ocorrido. Assim, reitera-se o pedido de absolvição total. Subsidiariamente, não sendo esta a interpretação da Meritíssima Juíza, no que diz respeito ao uso de arma de foto, a vítima afirma em instrução que não pode afirmar o que viu- um cabo preto, era uma arma. Isto nós dá conta que tal objeto não foi empregado como tal, pois se assim fosse, a vítima afirmaria com certeza de que apesar de não ter visto por inteiro o objeto, se tratava de uma arma. Reafirmamos que também faltou ao elemento agressor atitude que dessa verdade ao objeto que hipoteticamente se queria inferir o potencial de uma arma de fogo. Assim, não há que se falar em qualificadora por porte de arma de fogo. No que tange a materialidade, o que seria objeto dos crimes mencionados, foi encontrado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

minutos após, totalmente íntegro e entregue à vítima, de forma que esta não sofreu dano patrimonial algum e nem mesmo se pode imputar tal materialidade ao acusado por todos os fatos acima descritos. Enfim, tudo nos coloca num plano instável e movediço, bem diverso dos fundamentos que regem o direito criminal. Porém, se alguma imputação criminal restar possível, que seja feito no mínimo dos tipos indicados. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS GILLES, qualificado a fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 13.08.16, por volta de 03h40, na rotatória da Rodovia Washington Luiz, próximo ao Parque Fher, bairro Santa Felícia, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Adriano Carlos de Souza, a motocicleta Honda CG 150 Fan, ano 2011, Ibaté-SP, avaliada em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.59). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pediu pena mínima e benefícios legais. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se aos acusados a prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, assim porque, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu os bens indicados na denúncia, pertencentes às vítimas. Induvidosa a materialidade do delito, à vista do boletim de ocorrência de fls. 08/10, bem como da apreensão da res furtiva. conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34. E a autoria atribuída ao acusado foi evidenciada. A vítima ouvida em juízo declarou que trafegava com sua motocicleta quando foi abordada por dois indivíduos em outra motocicleta. O garupa teria decido e anunciado o roubo, fazendo menção de tirar uma arma da cintura. A vítima reconheceu o acusado como sendo o garupa, pessoa que dela se aproximou anunciando o assalto e, após, conduziu a motocicleta. Por sua vez, os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que, durante atendimento à vítima no local dos fatos, receberam comunicado da polícia de Ibaté-SP que dois indivíduos estariam se dirigindo àquela cidade em duas motocicletas, com descrição compatível com aquela informada pela vítima. A motocicleta da vítima foi encontrada em frente a uma residência abandonada, juntamente com os demais objetos pertencentes a ela. Conquanto o acusado negue a prática do delito, a vítima o reconheceu como sendo um dos roubadores, tanto na fase policial como em juízo. Na fase policial o reconhecimento se deu por fotografia e também de forma pessoal. Em juízo, mais uma vez a vítima confirmou ser o acusado o autor dos fatos. Em delitos desta natureza, praticado normalmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, não havendo razão que pudesse, no caso, desconsidera-la, notadamente quando procedeu à identificação dos acusados na delegacia de polícia, ainda que não se tenha observado as disposições legais acerca de um reconhecimento formal, bem como efetuou novo reconhecimento em juízo, não havendo dúvidas quanto à autoria do delito. Como já assentado alhures: "em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407, Rel. Juiz Canguçu de Almeida). E ainda: "a palavra da vítima que se encontrava só quando foi assaltada somente pode ser desprezada se há provas ou indícios nos autos de que ela não falou a verdade quando deu notícia do crime à autoridade policial competente ou quando apontou determinada pessoa como sendo autora da subtração, sendo certo que a ausência de tais indícios, procurados no confronto das declarações prestadas pelo ofendido com as demais provas produzidas, determina que se acolha seu depoimento em detrimento às negativas do réu, pois este tem motivos para mentir em juízo ou na fase do inquérito policial, uma vez que a mentira é a única arma que possui um roubador para impedir que uma condenação lhe seja imposta..." (RJTACRIM 41/243, Rel. Almeida Braga). E, por fim: "não há desmerecer o valor da palavra da vítima; ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele" (TACRIM, Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti). Deste modo, os elementos probatórios colhidos permitem seguro juízo de convicção sobre a autoria atribuída ao acusado. Quanto às majorantes articuladas na denúncia, não houve a confirmação do emprego de arma. Conquanto a vítima afirme que viu um objeto na cintura do acusado, descrevendo-o como sendo um cano de uma arma, não pode confirmar se o acusado estava de fato armado. Assim, embora a vítima tenha sido ameacada, o que já é suficiente para a configuração do tipo penal do roubo, não há certeza de que o acusado tenha se utilizado de uma arma, o que afasta a causa de aumento do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal. Já a majorante do concurso de agentes ficou claramente demonstrada nos autos. A vítima confirmou serem dois os agentes, um na condução de outra motocicleta e o acusado, que era o garupa. Além disso, os policiais militares afirmaram que receberam a informação de que dois indivíduos foram vistos na Rodovia em direção à cidade de Ibaté, logrando êxito em encontrar a motocicleta da vítima e aquela que seria conduzida pelo comparsa. Por fim, tem-se por consumado o delito. É que "o roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante que o ladrão tenha posse tranquila que possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse" (STF, RE Cri nº 102.490-SP, HC 70.303-SP, apud Mirabete, Júlio Fabrini, Código Penal interpretado, 7ª ed. p. 1002). No caso, verifica-se que o acusado teve até mesmo a posse tranquila e desvigiada do bem roubado, que foi localizado em uma cidade vizinha, inquestionavelmente operando-se a consumação do delito. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, não se verificando dolo exacerbado, que evidenciasse intensa culpabilidade, possível a fixação da pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Deixo de considerar a circunstância atenuante da menoridade, porque já fixada a pena-base no mínimo legal

(Súmula 231, STJ). Diante do reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes, deve a pena-base ser exasperada em 1/3 (um terço), totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando a situação econômica do acusado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, CONDENO o acusado VINÍCIUS RIBEIRO DOS SANTOS GILLES à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena cominada deverá ser inicialmente cumprida em regime prisional semiaberto, em observância ao artigo 33, §2º, b, do Código Penal. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva dos acusados no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Custas na forma da lei. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Defensoras:

Promotor:

Réu: